



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036245 - PI (2025/0358093-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JACINTO COSTA MORAES (PRESO)
ADVOGADOS : MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus por incidência do enunciado 691 da Súmula do STF.
2. Paciente condenado à pena de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva (art. 217-A c/c art. 71 do CP), com negativa do direito de recorrer em liberdade. A prisão preventiva foi mantida na sentença, com fundamento na gravidade concreta da conduta, periculosidade social e risco à ordem pública e à instrução criminal.
3. Agravante sustenta a superação da Súmula 691/STF por excepcionalidade, a concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde (art. 318, II, do CPP) e a ausência de fundamentação idônea da prisão cautelar mantida na sentença, com suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há excepcionalidade apta a justificar a superação do óbice da Súmula 691/STF e se há elementos suficientes para concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde ou revogação da prisão preventiva com imposição de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula 691 do STF veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. A decisão agravada reconheceu a ausência de excepcionalidade apta a justificar a superação do óbice sumular, considerando que o Tribunal de origem ainda não havia julgado o mérito do habeas corpus originário.
7. Não houve comprovação de impossibilidade de atendimento médico ao paciente no estabelecimento prisional, sendo insuficientes os elementos apresentados para justificar a concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde.
8. A prisão preventiva foi mantida na sentença com base em elementos concretos que indicam risco à ordem pública e à instrução criminal, incluindo gravidade concreta da conduta, periculosidade social e risco de reiteração delitiva.
9. A ausência de análise do mérito do habeas corpus pelo Tribunal de origem impede a manifestação originária do STJ, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 217-A, 71, 318, II, 319; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.11.2022; STJ, AgRg no HC 763.329/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27.9.2022; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.6.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.3.2020; STF, AgRg no HC 147.210/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036245 - PI (2025/0358093-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JACINTO COSTA MORAES (PRESO)
ADVOGADOS : MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus por incidência do enunciado 691 da Súmula do STF.
2. Paciente condenado à pena de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva (art. 217-A c/c art. 71 do CP), com negativa do direito de recorrer em liberdade. A prisão preventiva foi mantida na sentença, com fundamento na gravidade concreta da conduta, periculosidade social e risco à ordem pública e à instrução criminal.
3. Agravante sustenta a superação da Súmula 691/STF por excepcionalidade, a concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde (art. 318, II, do CPP) e a ausência de fundamentação idônea da prisão cautelar mantida na sentença, com suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há excepcionalidade apta a justificar a superação do óbice da Súmula 691/STF e se há elementos suficientes para concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde ou revogação da prisão preventiva com imposição de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula 691 do STF veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. A decisão agravada reconheceu a ausência de excepcionalidade apta a justificar a superação do óbice sumular, considerando que o Tribunal de origem ainda não havia julgado o mérito do habeas corpus originário.

7. Não houve comprovação de impossibilidade de atendimento médico ao paciente no estabelecimento prisional, sendo insuficientes os elementos apresentados para justificar a concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde.

8. A prisão preventiva foi mantida na sentença com base em elementos concretos que indicam risco à ordem pública e à instrução criminal, incluindo gravidade concreta da conduta, periculosidade social e risco de reiteração delitiva.

9. A ausência de análise do mérito do habeas corpus pelo Tribunal de origem impede a manifestação originária do STJ, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691 do STF veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A ausência de análise do mérito do habeas corpus pelo Tribunal de origem impede a manifestação originária do STJ, sob pena de supressão de instância. 3. A manutenção da prisão preventiva é justificada por elementos concretos que indicam risco à ordem pública, à instrução criminal e à possibilidade de reiteração delitiva. 4. A concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde exige comprovação de impossibilidade de atendimento médico no estabelecimento prisional.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 217-A, 71, 318, II, 319; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.11.2022; STJ, AgRg no HC 763.329/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27.9.2022; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.6.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.3.2020; STF, AgRg no HC 147.210/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 90-92) que indeferiu liminarmente o habeas corpus por incidência do enunciado 691 da Súmula do STF.

No caso dos autos, o paciente, vereador de Bom Princípio do Piauí, teria sido condenado, em 2.9.2025, à pena de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva (art. 217-A c/c art. 71 do CP), com negativa do direito de recorrer em liberdade (fls. 70-86; fls. 90-91).

Segundo a denúncia, o réu, valendo-se de sua posição social e política, teria mantido atos libidinosos e conjunção carnal com a vítima, então menor de 14 anos, desde 2018, com suporte probatório em áudios extraídos do celular da vítima, depoimentos de testemunhas e relatos da rede de proteção (CRAS), além de elementos que indicariam risco à ordem pública e à instrução criminal (fls. 49-56; fls. 57-67). Na sentença, o Juízo destacou gravidade concreta e periculosidade social, apontando sofrimento psíquico da vítima, com ideação suicida, e o temor social decorrente da influência do réu, para manter a prisão preventiva e negar o apelo em liberdade (fls. 83-85).

O agravante sustenta, em síntese, a superação da Súmula 691/STF por excepcionalidade; a concessão de prisão preventiva domiciliar por motivo de saúde (art. 318, II, do CPP); e a ausência de fundamentação idônea da prisão cautelar mantida na sentença, com suficiência de medidas cautelares alternativas (fls. 94-106).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, com a concessão de prisão domiciliar por razões humanitárias ou, alternativamente, a revogação da prisão preventiva com imposição de cautelares (fls. 94-106).

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação; consta ciência do Ministério Público Federal à decisão que indeferiu liminarmente o writ (fl. 111).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O caso versa sobre habeas corpus impetrado no STJ em face de decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus* originário (fls. 16-20). Na decisão agravada, a Presidência do STJ indeferiu liminarmente a impetração por reconhecimento do óbice da Súmula 691/STF e pela ausência de excepcionalidade apta a justificar a antecipação da jurisdição desta Corte (fls. 90-92). O agravante reitera que há risco à saúde compatível com o art. 318, II, do CPP e que a prisão preventiva foi mantida na sentença (fls. 70-87) com fundamentação genérica, sendo adequadas medidas do art. 319 do CPP (fls. 94-106).

O agravante afirma existir situação extraordinária que autorize a superação do verbete sumular.

Contudo, a decisão agravada assentou:

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite contra decisão denegatória de habeas corpus liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica

e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)*

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Nessa linha, à míngua de demonstração, no próprio acórdão agravado, de quadro teratológico, mantém-se a *ratio* da decisão recorrida.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar por motivo de saúde (art. 318, II, CPP), não merece acolhimento.

No ponto, o agravante sustenta risco iminente à saúde e incompatibilidade do tratamento no estabelecimento prisional, com base em atestado médico. A decisão agravada, porém, não ingressou no exame de mérito por reconhecer o óbice sumular e consignou que “*a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário*” (fl. 91). Assim, ausente o reconhecimento de excepcionalidade, a decisão preservou a ordem de competências, concluindo pela necessidade de aguardar o julgamento do habeas corpus no Tribunal estadual (fls. 91-92).

Quanto ao ponto, não houve comprovação de impossibilidade de atendimento do paciente. Eventual doença que implique em risco cardiovascular ou acompanhamento com especialista fora do estabelecimento penal não impede a manutenção no cárcere, sobretudo no caso em questão, quando demonstrada por elementos concretos a necessidade de prisão preventiva, sobretudo por ter sido confirmada em sentença.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

O agravante alega que a sentença manteve a prisão com base em “gravidade concreta” e “periculosidade social” sem concretude, sendo suficientes cautelares do art. 319 do CPP (fls. 94-106). A decisão agravada expressamente registrou que “a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo

Tribunal de origem”, aplicando o entendimento de que não compete ao STJ adiantar-se ao exame de mérito em writ cujo pedido liminar foi indeferido na instância antecedente (fls. 91-92). A orientação citada na decisão recorrida reflete a necessidade de evitar supressão de instância e de reservar o enfrentamento do mérito ao Tribunal apontado como coator (fls. 91-92).

A decisão que decretou a prisão preventiva trouxe elementos concretos para justificar a prisão. Nesse sentido (fls. 49-67):

O periculum libertatis – perigo representado pela permanência do imputado em liberdade – também se manifesta de forma inequívoca no presente caso, sob dupla vertente: risco à ordem pública e à instrução criminal, o que reforça a necessidade de segregação cautelar. No tocante à ordem pública, a gravidade concreta da conduta imputada, não apenas em razão da natureza penal do tipo, mas pelas circunstâncias contextuais em que os fatos se desenrolaram, exige resposta cautelar proporcional e eficaz. O investigado: a) Ostenta posição de destaque político e social no município; b) Supostamente exerceu pressão direta e indireta sobre a vítima, seus familiares e órgãos da rede de proteção, como se depreende das manifestações do Ministério Público e de documentos anexos aos autos; c) Já figura como investigado em outros procedimentos penais por fatos com estrutura e dinâmica semelhantes, o que denota, em tese, potencial de reiteração delitiva e modus operandi consistente, conferindo maior gravidade ao juízo de risco.
(...)

Quanto à instrução criminal, existem evidências suficientes de que o investigado vem tentando, ainda que de forma sutil e indireta, influenciar a narrativa das vítimas, seja por meio de aproximação com familiares, seja por intermédio de terceiros ou pelo uso instrumental da função pública para constranger ou desqualificar depoimentos.

A sentença que condenou o paciente manteve a prisão preventiva reforçando os fundamentos já expostos anteriormente (fls. 70-87).

Quanto à alegação de união estável, trata-se de alegação nova (fls. 145-147). Além disso, o documento tem data anterior à prisão preventiva, valendo ressaltar que o juiz a quo ressaltou que o paciente “... exerceu pressão direta e indireta sobre a vítima, seus familiares e órgãos da rede de proteção”.

Cumprе salientar que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. *O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*

(...)

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Quanto aos fundamentos para a prisão preventiva, o juiz a quo justificou o risco de reiteração delitiva, visto que o paciente figurara em outros procedimentos penais semelhantes.

Conforme exposto na decisão agravada, a manutenção do óbice sumular e a ausência de excepcionalidade concreta impõem a negativa de provimento ao agravo regimental.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre a incidência da Súmula 691/STF em hipóteses de indeferimento liminar em *writ* da origem (fls. 91-92), deve ser preservada a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.036.245 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0358093-6

Número de Origem:

07619043120258180000 08003478720238180043 7619043120258180000 8003478720238180043

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO

ADVOGADOS : MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260

LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : JACINTO COSTA MORAES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACINTO COSTA MORAES (PRESO)

ADVOGADOS : MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260

LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026